

Assunto Fwd: IJUÍ/RS: PREGÃO PRESENCIAL Nº 128/2019
- AQUISIÇÃO DE PNEUS - ABERTURA DIA
18/11/2019

De copam.editais <copam.editais@ijui.rs.gov.br>

Para Priscila COPAM <priscila.leviski@ijui.rs.gov.br>

Data 11/11/2019 10:40

Prioridade Mais alta

Att,

--
Setor de Editais
MUNICÍPIO DE IJUÍ - PODER EXECUTIVO
COPAM - Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais
(55) 3331-8219

----- Mensagem original -----

Assunto:IJUÍ/RS: PREGÃO PRESENCIAL Nº 128/2019 - AQUISIÇÃO DE PNEUS - ABERTURA DIA 18/11/2019
Data:11/11/2019 10:40
De:"Modelo Pneus - Licitação" <licitacao2@modelopneus.com.br>
Para:<copam.editais@ijui.rs.gov.br>, <comissaolicitacoes@ijui.rs.gov.br>

AO MUNICÍPIO DE IJUÍ/RS

A/C: SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RFTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 128/2019 – AQUISIÇÃO DE PNEUS – ABERTURA DIA 18/11/2019

Prezados, Bom Dia!

A empresa Modelo Pneus LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 94.510.682/0001-26, sediada a Rua Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco nº 56, bairro Licorsul na cidade de Bento Gonçalves/RS, interessada em participar do pregão acima citado, vem por meio deste solicitar os seguintes esclarecimentos:

1) CONSTA NO EDITAL:

"7.1.4 A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá em:

a) *Cadastro técnico federal – Licença ambiental para fornecimento junto ao IBAMA.*"

Em relação a este documento, vocês solicitam em nome do fabricante dos pneumáticos ou em nome do licitante?

***Ressalto que, conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2013 DO IBAMA, a atividade de comércio de pneumáticos não é mais exigido o cadastro no CTF/IBAMA, por isso não possuímos o mesmo, somente o documento em nome do fabricante dos pneus!**

• [Solicitamos arquivo eletrônico kit proposta para digitação de proposta referente ao Pregão Presencial nº 128/2019.](#)

EMPRESA: MODELO PNEUS LTDA

11/11/2019

Webmail Seguro :: Fwd: IJUÍ/RS: PREGÃO PRESENCIAL Nº 128/2019 - AQUISIÇÃO DE PNEUS - ABERTURA DIA 18/11/2019

CNPJ: 94.510.682/0001-26 IE: 010/0061907

ENDEREÇO: RUA MAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, 56 BAIRRO LICORSUL

CIDADE: BENTO GONÇALVES/RS

FONE: 54 3455 6500 FAX: 54 3455 6501

Certos de vossa atenção e colaboração, ficamos no aguardo de um breve retorno para que possamos elaborar nossa proposta da melhor maneira possível.

Atenciosamente,



Tuane Scarabonatti Cantoni

Departamento de Licitações - licitacao3@modelopneus.com.br

Rua Mal. Humberto de A. Castelo Branco, 56 – Fone/Fax: (54) 3455 6500 - Cx. Postal 624

CEP: 95705-880 – Bento Gonçalves – RS – Brasil - CNPJ: 94.510.682/0001-26 - IE 010/0061907

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REQUISITADO PELA EMPRESA:

- Modelo Pneus

A empresa Modelo Pneus ingressou com pedido de esclarecimento, através de e-mail, requerendo informações sobre o item “7.1.4, da documentação relativa a qualificação técnica: licença IBAMA”. Segue resposta.

Conforme observamos no referido edital, o item 7.1.4 requer:

7.1.4 A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá em:

- a) Cadastro técnico federal – Licença ambiental para fornecimento junto ao IBAMA.

A exigência, para fins de habilitação, de certificado de regularidade junto ao IBAMA cerceia indevidamente a competitividade ao fundamento de que tal documento só pode ser imposto do licitante vencedor do certame na fase de execução do objeto licitado. Vejamos.

Analisando o requerimento da empresa interessada em participar do certame, acerca da exigência de apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, esta Comissão entende que, a condição imposta cerceia indevidamente a concorrência.

Para complementar esta linha de interpretação, acrescenta-se o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que ao tratar dos princípios basilares da administração pública, dispõe:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A leitura deste artigo, remete o entendimento desta Comissão aos princípios norteadores à administração pública que estão explícitos ou implícitos na Constituição da República. Cabe citar o princípio da legalidade, onde o administrador público não pode se distanciar do que a lei lhe autoriza.

Insta salientar que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes e importadores, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial.

Ainda assim, entende esta Comissão que está irregular se exigir o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA na fase de habilitação do certame.

Esse certificado há se ser exigido, mormente consoante ao princípio da defesa do meio ambiente inscrito na Constituição da República, quando aqueles fornecedores forem entregar os produtos, neste caso: pneus.

Por todo o exposto, esta Comissão considera irregular a exigência da Certidão da Regularidade junto ao IBAMA, na fase de habilitação do certame, devendo essa exigência ser colocada no edital para ser cumprida pelos fornecedores quando da entrega dos produtos: pneus.

Ainda, o Ministério Público junto ao Tribunal salientou que, em regra, a exigência do certificado de regularidade perante o IBAMA deve se implementar no ato de assinatura do contrato/ata a fim de assegurar a regular execução do objeto licitado.

Nesse sentido, cito a decisão prolatada nos autos nº 851044, na Sessão da Primeira Câmara de MG do dia 10/11/2015, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, a seguir colacionada:

[...] De fato, a exigência de autorização de funcionamento ou certificação ambiental não está relacionada diretamente à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Não se busca a promoção da sustentabilidade nas contratações públicas por meio da fase de habilitação, porquanto esta é jungida a rígidas restrições legais por força do disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.

É na escolha de produtos e serviços e na elaboração de projetos que privilegiam o menor impacto ambiental que a Administração Pública promoverá a sustentabilidade, respeitando, evidentemente, os princípios originalmente previstos na norma geral, em especial, o da economicidade e da busca pela maior vantagem na contratação.

Nesse passo, pouco importa que a promoção da sustentabilidade tenha sido objetivada como preceito legal às vésperas da publicação do edital, uma vez que a

exigência de autorização de funcionamento ou de certificação ambiental consiste em imposição legal para o início e a manutenção do funcionamento das empresas cuja atividade seja a reforma de pneus.

Desta forma e, por não corromper o objeto que está sendo licitado, sugere-se então, a exclusão do “item 7.1.4”, desobrigando as empresas a tal comprovação na habilitação.

As opções gozam de presunção de legitimidade, apostando-se, tanto quanto possível, nos bons propósitos da Administração.

Sem mais.

Lucilda Nair Barriquello
Pregoeira

Priscila Maurer Leviski
Diretora da COPAM